



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada para atuar 24 h (vinte e quatro horas) por dia, nas agências bancárias localizadas no Município, e dá outras providências.

FICA REFORMULADO O TEXTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, PASSANDO A CONSTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Ementa: “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários instalados no município de Pedralva.”

Texto:

“**Art. 1º.** Esta lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelas agências e postos bancários, a fim de proteger a integridade e a segurança dos usuários, dos funcionários dos estabelecimentos e dos demais cidadãos, sem prejuízo das medidas já determinadas pela Lei nº 1.756/2018.

Art. 2º. A adoção das medidas de segurança prescritas nesta lei é condição para a concessão, renovação e manutenção dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos descritos esta norma.

Art. 3º. As agências de instituições bancárias localizadas no Município de Pedralva, que possuam cofre forte e/ou caixa(s) eletrônico(s), são obrigadas a contratar e manter vigilância armada para atuar 24 h. (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 1º. Consideram-se instituições bancárias, para os efeitos desta lei, as instituições financeiras e similares, autorizadas e classificadas como tal pelo Banco Central, compreendendo as agências de bancos oficiais, privados, públicos, mistos e de sociedades e cooperativas de crédito.

§ 2º. Para os fins desta lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

Art. 4º. Os vigilantes que irão prestar o serviço referido no art. 3º supra deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e deverão dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a Polícia caso seja necessário; de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

Art. 5º. Ficam as agências bancárias de que trata o artigo 3º obrigadas também a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontrem instalados os caixas eletrônicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O forte anteparo metálico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20, de 90 mm. (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurado, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas da sala de autoatendimento.

§ 2º. O dispositivo de nebulização de fumaça a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser adequado à dimensão da sala ou estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado automaticamente em caso de invasão e/ou violação do sensor de presença.

§ 3º. Os dispositivos de segurança previstos neste artigo obedecerão a projetos de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

Art. 6º. Os postos bancários que possuam cofre forte e/ou caixa(s) eletrônico(s) serão obrigados a adotar as seguintes medidas obrigatórias de segurança:

I - Manter vigilante armado, pelo menos durante o horário de seu funcionamento, incluindo o horário de atendimento ao público, os horários de expediente interno e todo o horário em que o(s) caixa(s) eletrônico(s) estiver(em) aberto(s) ao público, ficando dispensados das demais exigências previstas nos arts. 3º e 4º;

II - Instalar dispositivo de nebulização de fumaça, a que se refere o § 2º do art. 5º;

III - Instalar mecanismos que danifiquem as notas quando das explosões de caixas eletrônicos, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.756/2018.

Art. 7º. O descumprimento de qualquer das determinações desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, a ser contada até o efetivo atendimento à determinação desta lei.

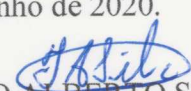
Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Após apresentar o projeto de lei em epígrafe, tomei conhecimento de outros mecanismos de segurança que estão sendo adotados em diversas cidades de nosso Estado, e por isso proponho este substitutivo, a fim de acrescentar mais algumas medidas obrigatórias para as agências bancárias.

Visa também acrescentar expressamente algumas exigências, menos rigorosas mas eficazes, para os postos de atendimento bancário, que não têm a classificação de agências mas que movimentam valores e possuem caixas eletrônicos com estoque de dinheiro em espécie.

Pedralva-MG, 04 de junho de 2020.


JOÃO ALBERTO SILVA
Vereador

RECEBEMOS
Em 04/06/2020
Horas: 14:00
Protocolo: 210/2020

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva - MG